



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Consulta – Protocolo 15.395.331-7

Curitiba, 04 de outubro de 2018.

Ref. Mensagem por correio eletrônico – Defensor Público Evandro Rocha Satiro

Assunto: Possibilidade da Defensoria firmar parceria com a delegacia de polícia do Município de Guaratuba para prestar atendimentos a mulheres vítimas de violência doméstica;

Excelentíssimo Defensor Público

Com cordiais cumprimentos, em resposta à consulta formulada através do Memorando 004/2018, quanto à indagação de V Ex^a. sobre a possibilidade da Defensoria firmar parceria com a delegacia de polícia do Município de Guaratuba para prestar atendimentos a mulheres vítimas de violência doméstica. No caso em tela, o Defensor Público narrou a seguinte situação:

“ Prezada Corregedoria-Geral,

Por meio deste, venho perante a Vossa Excelência realizar consulta acerca da possibilidade de atuação do signatário numa parceria aventada entre Delegacia de Polícia e Defensoria Pública de Guaratuba, diante dos seguintes aspectos:

Como é cediço, o signatário figura como único defensor público lotado em Guaratuba, tendo as seguintes atribuições: **1)** 1ª Defensoria Pública de Guaratuba, com atribuição nas demandas de Infância cível, demandas Cíveis e de Família, Juizado Especial Cível e Execução Fiscal; **2)** 2ª Defensoria Pública de Guaratuba (em acumulação): demandas de Infância Infracional, Criminal e demandas do Tribunal do Júri, bem como Juizado Especial Criminal.

Em diálogo com o novo Delegado de Polícia da Cidade, de ótimo trato e respeito às atividades desempenhadas pela Defensoria Pública, se aventou a possibilidade de uma parceria entre as instituições no seguinte sentido: mulheres vítimas de violência doméstica, após registrarem boletim de ocorrência e demais questões no âmbito criminal perante a Delegacia de Polícia, já



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

seriam, de pronto, encaminhadas para a Defensoria Pública desta Cidade (em dará previamente acertada), para fins de orientação jurídica e eventual encaminhamento para triagem e demais atos destinados ao ajuizamento de ação na Vara de Família.

Ocorre que nos crimes cometidos no âmbito da Lei n.º 11340/2006 (Lei Maria da Penha), o signatário atua na defesa técnica do réu (agressor) na grande maioria das ações penais na Comarca. Ao mesmo tempo, o signatário tem atribuição junto à Vara de Família. A dúvida: haveria algum impedimento do signatário realizar tal parceria, uma vez que realizaria um rápido atendimento da vítima (embora em matéria cível), ao mesmo tempo em que atuará, mais adiante, na defesa do réu (na esfera penal), inclusive em pedidos de liberdade, que fatalmente poderiam ser subordinados pelas informações trazidas pela vítima na Defensoria Pública?

O signatário até já realizou atendimento ao agressor na seara penal, e após atendeu a suposta agredida na área de família, mas somente quando a ação cível não envolvia a discussão acerca do ilícito penal ocorrido entre as partes. Seria este o caminho para possibilitar a parceria?

Caso esta Corregedoria tenha conhecimento de outra parceria mais adequada, e já implantada em outras sedes, agradeço a informação. ”

Indaga o Defensor Público consulente se nesse caso há óbice à sua atuação. Isto posto, esta Corregedoria-Geral responde:

Na situação descrita, embora não exista óbice a que se firme a parceria pretendida, a atuação não poderá ocorrer da maneira pretendida pelo Defensor. Analisando a Deliberação do Conselho Superior 01/2015, conforme modificada, verifica-se que se inclui dentre as atribuições do Defensor consulente o atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica, pelo que não se encontra nenhum óbice à sua atuação nessa seara – pelo contrário, nas hipóteses de demanda de assistidas, o Defensor consulente tem inclusive a obrigação desse tipo de atendimento. A parceria sugerida pelo Delegado da localidade facilitaria o fluxo de atendimento a este grupo



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

vulnerável, razão pela qual entendo que é recomendável que se estabeleça este tipo de diálogo entre as instituições. Entretanto, a atuação em favor das vítimas de violência geraria, ao meu ver, impedimento para a atuação na defesa do acusado de ter perpetrado a violência. Na hipótese, há que se dar interpretação ampla ao art. 131, VI da LC80/94, sendo vedado ao membro a atuação em favor do acusado. Sendo assim, seria o caso de se comunicar ao Juízo o impedimento e, na ausência de Defensor Público para exercer as funções de tabelaridade, requerer que sejam adotadas as medidas cabíveis para garantir a defesa técnica do acusado.

Sendo o que havia para o momento, renovam-se protestos de estima e consideração.

Henrique de Almeida Freire Gonçalves
Corregedor-Geral em exercício da Defensoria Pública do Paraná